



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0003079-98.2015.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE - FUNBOSQUE

ADVOGADO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR)

AGRAVANTE: KARINA CRISTIANE DA COSTA LIRA

ADVOGADO: ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE CHOCA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC/73. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE OUTROS PRESSUPOSTOS. CABÍVEL AO RELATOR DAR PROVIMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, A DECISÃO RECORRIDA SE APRESENTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO MESMO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DE SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE OU ESTAR PREJUDICADO. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO EXTINGUE O INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. É da cominação de multa astreintes que pretende obrigar a fazenda pública ao cumprimento de liminar que exsurge o interesse recursal o qual pode se estender para o futuro, mesmo depois da sentença de mérito, resguardando o erário contra eventual execução da multa na fase de cumprimento de sentença.

2. Agravo Interno improvido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet o Exmo. Procurador de Justiça Mário Nonato Falangola.

Belém/PA, 03 de agosto de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela FUNBOSQUE contra liminar proferida em Mandado de Segurança que havia determinado à fundação que procedesse a nomeação e a posse da ora agravante, respeitada a classificação no concurso, no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A FUNBOSQUE pediu o recebimento do recurso no regime de instrumento com a concessão do efeito suspensivo. O recurso foi provido



monocraticamente nos termos da decisão monocrática de fls. 99/101.

Desta decisão houve a interposição de embargos de declaração pela então agravada KARINA CRISTIANE DA COSTA LIRA.

Constatado no sistema LIBRA a prolação da sentença concedendo a segurança em 13 de agosto de 2015. Sobreveio, então, nova decisão pela perda de objeto do presente agravo que estaria prejudicado.

Dessa decisão de extinção do recurso sem resolução de mérito a FUNBOSQUE, primeira agravante, interpôs agravo interno ao argumento que o julgamento do recurso continua sendo útil para evitar que a sentença produza efeitos imediatos. Pede a reforma da decisão.

Reconsiderarei a decisão anterior de perda de objeto, chamei o processo a ordem e passei a decidir os Embargos de Declaração pendentes de apreciação, que restaram acolhidos parcialmente para excluir apenas o fundamento um dos fundamentos jurídicos utilizados na decisão de fls.99/101, aquele relativo ao art. 7º, §2º da lei 12.016/09, mantendo inalterado o resultado do julgamento que deu provimento ao agravo de instrumento por não ter sido demonstrado pela então agravada a existência de cargo vago que justificasse a liminar proferida pelo juízo a quo.

Dessa última decisão, a candidata recorrida interpôs agravo interno através do qual pretende a manutenção da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento pela superveniência de sentença no mandado de segurança.

Contrarrazões da FUNBOSQUE ao agravo interno em fls.154.

É o essencial a relatar. Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Tempestivo e processualmente previsto, mas não merece prosperar.

A controvérsia recursal está balizada na impossibilidade de julgamento de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública contra liminar que antecipa os efeitos da segurança mesmo depois de prolatada a sentença favorável ao impetrante.

No presente caso a impetrante candidata aprovada fora do limite de vagas em concurso público promovido pela FUNBOSQUE, impetrou MS contra o presidente da fundação para que lhe fosse assegurado o direito a nomeação imediata sob o argumento que existia vaga ocupada por contrato temporário no mesmo cargo que fora aprovada, o que pela sua ótica lhe rendia direito subjetivo a nomeação.

A jurisprudência dominante do c. STJ, sobre a matéria pode ser resumida na seguinte tese:



Da mesma forma o e. STF também fixou a tese de observância obrigatória através do instituto da Repercussão Geral:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Considerando que a decisão liminar proferida no primeiro grau não observou a jurisprudência acima ao conceder a liminar, e, principalmente, considerando que a impetrante foi aprovada fora do número de vagas e não demonstrou de forma inequívoca a existência de vaga a ser preenchida, e, ainda, que a decisão liminar objeto deste agravo de instrumento cominou astreintes de R\$1.000,00 por dia de não cumprimento da ordem de nomeação, entendo que não houve perda superveniente de interesse recursal, mesmo depois de prolatada a sentença mandamental.

Imagine-se que no caso de julgamento sem resolução do mérito, por razão não configurada a esta altura, haveria o risco imposto à fazenda pública de acabar sendo executada em relação àquela multa diária cominada para cumprimento de liminar conferida em desalinho com a jurisprudência fixada pelas Corte Superiores.

De outra banda, não há qualquer prejuízo em relação a candidata, pois pela regra do art14, § 3º, da Lei nº 12.016, de 2009, dispõe que a sentença concessiva da segurança pode ser executada em caráter provisório, a conferir:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente



será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Considerando que a própria candidata, nos embargos de declaração de fls.106/111, afirmou categoricamente que a liminar aqui agravada não guarda referência com o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, e este fundamento foi afastado na decisão que julgou os ditos embargos, em tese, não haveria prejuízo para execução provisória da sentença, mesmo depois de cassada a liminar, razão pela qual é a candidata ora agravante que não demonstrou inequivocamente seu interesse recursal.

Assim exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno. É como voto.
Belém(PA), 03 de agosto de 2017.

Desa. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Relatora